

DECISÃO DO DIA

Embargo que invade propriedade vizinha sem infração é ilegal e deve ser excluído

Tribunal: TRF1 | Orgão: 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT | Processo: 1002765-74.2024.4.01.3603 | Data: 2026-05-21

Embargo ambiental • Vinculação espacial do embargo • Crédito rural e áreas embargadas • Controle judicial de atos administrativos • Ônus da prova no processo ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Sinop-MT 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop-MT Avenida Alexandre Ferronato, nº 2082, R-38, CEP: 78.557-267, Sinop/MT - Fone (66) 3901-1250 - e-mail: 01vara.sno.mt@trf1.jus.br Sentença Tipo A PROCESSO Nº: 1002765-74.2024.4.01.3603 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON CARVALHO GARCAO SOBRAL Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053, VINICIUS RIBEIRO MOTA - MT10491/B REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA Vistos em inspeção. 1.RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória ajuizada por WILSON CARVALHO GARÇÃO SOBRAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA objetivando a exclusão da sobreposição de 1,32 hectares da Fazenda Bom Jaguá, localizada no Município de Marcelândia/MT, do polígono do Termo de Embargo nº 582378-C, lavrado no processo administrativo SEI02054.000524.2010/81, instaurado em nome de TONY CHARLES GARÇÃO SOBRAL. O autor narra que firmou contrato de comodato da Fazenda Bom Jaguá, de propriedade de Antônio José Garção Sobral, onde exerce atividade rural regularmente licenciada. Em junho de 2024, ao buscar crédito no Banco do Brasil, foi surpreendido com a recusa de financiamento pelo fato de que o imóvel constava como embargado pelo IBAMA no sistema de consulta pública. Verificou, então, que o Termo de Embargo nº 582378/C havia sido lavrado em nome de Tony Charles Garção Sobral, proprietário do imóvel vizinho (Fazenda Bom Jaguá Ponteio), porém as coordenadas geográficas utilizadas para delimitar o polígono do embargo invadiram, em 1,3259 hectares, a área de reserva legal da Fazenda Bom Jaguá, sem que nenhuma infração ambiental tivesse sido ali praticada. O IBAMA apresentou contestação no evento 2143775721 alegando que o imóvel não tem autorização válida da SEMA para exploração e que a propriedade vizinha atingida pertence ao pai do autuado. A parte autora apresentou impugnação no evento

2150635240. Na decisão de id 2158384416, a tutela provisória foi deferida (id 2135376930). Na mesma decisão, foi fixado como fato controvertido a demonstração pelo IBAMA de que a área de 1,3259 hectares da Fazenda Bom Jaguá foi efetivamente desmatada. Em cumprimento, o IBAMA juntou aos autos as provas apresentadas nos ids 2169267156, 2169267159, 2169267160 e 2169267164). A parte autora foi intimada (id 2178195438). Encerrada a instrução (id 2197994583), as partes apresentaram alegações finais (ids 2198879633 e 2202620712). É o relatório. Decido. 2.FUNDAMENTAÇÃO Dado que não há outras questões processuais pendentes ou preliminares para analisar, passo ao exame do mérito. A controvérsia foi precisamente delimitada na fase de saneamento: verificar se a área de 1,3259 hectares da Fazenda Bom Jaguá foi efetivamente desmatada no período de análise da fiscalização que originou o Auto de Infração nº 686688/D e o Termo de Embargo nº 582378/C, ou se a sobreposição decorreu de erro na indicação das coordenadas geográficas do embargo administrativo. O autor instruiu a petição inicial com mapa técnico de localização do embargo (id 2135376930). O documento sobrepõe o perímetro do embargo 582378/C, extraído do sistema público do IBAMA, ao polígono georreferenciado da Fazenda Bom Jaguá (SIMCAR MT23299/2019), identificando a invasão de 1,3259 hectares sobre a área de reserva legal do imóvel da parte autora, exatamente na divisa entre o imóvel embargado e a propriedade do demandante. O mapa contém análise indicativa de que a fração sobreposta de 1,3259 hectares se encontra em área com cobertura vegetal. O IBAMA, para se desincumbir do ônus probatório, juntou mapa de imagens de satélite com registros dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, elaborado pela Equipe de Monitoramento e Informações do IBAMA/MT. O mapa apresentado retrata a totalidade do polígono do Termo de Embargo nº 582378/C – que abrange 131,70 hectares –, sem nenhuma distinção ou destaque específico quanto à fração de 1,3259 hectares da Fazenda Bom Jaguá. A observação técnica registrada no próprio documento limita-se a afirmar a utilização da área embargada em atividades agrícolas/pecuárias, concluindo pelo descumprimento do embargo. Não há, contudo, nenhum apontamento específico sobre a situação da pequena fração controvertida, muito menos demonstração de que essa área foi desmatada no período da fiscalização de 2010 ou que apresenta cobertura equivalente à do imóvel efetivamente embargado. O mapa do IBAMA, portanto, não enfrenta, em nenhuma passagem, a situação específica da pequena fração em litígio. De todo modo, o mapa do IBAMA leva à mesma conclusão extraída da análise técnica juntada pela parte autora na inicial, pois demonstra que a área correspondente à sobreposição sobre a Fazenda Bom Jaguá – localizada justamente na divisa com a Fazenda Bom Jaguá Ponteio, efetivamente embargada – exhibe, nas próprias imagens do IBAMA, cobertura vegetal, diferenciando-se visivelmente da maior porção do polígono embargado. O Decreto nº 6.514/2008 (art. 15-A) dispõe expressamente que o embargo de obra ou atividade se restringe aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando áreas não embargadas da propriedade ou não correlacionadas com a infração. Não havendo infração ambiental, não deve subsistir o embargo sobre a Fazenda Bom Jaguá. 3.DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da sobreposição de 1,3259 hectares do Termo de Embargo nº 582378/C sobre a área da Fazenda Bom Jaguá. Condeno a parte ré ao reembolso das custas antecipadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados nos percentuais mínimos previstos nas faixas do artigo 85, §3º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem custas finais, dada a isenção estabelecida no artigo 4º da Lei 9.289/96. Sentença COM remessa necessária. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de novo despacho. Antes do trânsito em julgado, eventual pedido de providências sobre a tutela provisória deve ser feito em autos próprios, na forma do artigo 520 e § 5º do CPC. Com o trânsito em julgado, calculem-se as custas finais, caso devidas, e intime-se a parte vencida para pagamento. Em caso de não pagamento, fica, desde já, deferido o bloqueio via Sisbajud. Pagas as custas finais, arquivem-se os autos. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SJJ SINOP/MT

[Leia o comentário especializado desta decisão no site](#)

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.